



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ISHOPPING COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.
ENDEREÇO: AV. DOM LUIS, 500 SALA 807 – FORTALEZA – CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2009.04072-2
PROCESSO: 1/2019/2009
C.G.F.: 06.189.001-4

EMENTA: Auto de Infração. Omissão de Entradas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Detectada através do Levantamento de Estoque. Amparada no Art. 139 do Dec. 24.569/97 combinado com o Art. 2º, §1º do Dec. 27.667/2004. Penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme perícia realizada resultar na diminuição do crédito tributário lançado no Auto de Infração. Defesa tempestiva. Sem reexame necessário.

JULGAMENTO Nº

3852/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas.

Constatou-se, após exame da documentação fiscal de entrada e saída de mercadorias atinentes ao período de 01/12/2000 a 30/01/2009, inclusive as inventariadas em 30/01/2009, omissão de entrada no montante de R\$ 22.903,21. Vide informações complementares.”

Dispositivo infringido: Art. 139 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 5.450,96 e R\$ 9.619,34, respectivamente.

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls. 10 a 940.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fl. 943 a 950, alegando basicamente:

Preliminarmente a nulidade pelas seguintes razões:

Ocorre que, nas informações complementares, ou seja, parte integrante do auto de infração, tendo como objetivo aclarar a autuação, constatamos que os fatos narrados na lavratura e nas informações complementares são totalmente CONTRADITÓRIOS e EQUIVOCADOS, posto que, declara a presente ação fiscal amparada em ATO DESIGNATÓRIO de nº 2008.30877, quando tal ordem de serviço é totalmente desconhecida do contribuinte, e do processo de fiscalização, portanto não se sabe a qual ação fiscal se refere tal ordem de serviço.

Por outro lado, o ATO DESIGNATÓRIO o qual o contribuinte tomou conhecimento do início da ação fiscal, foi o de nº 2009.01216.

Ora, mmJulgadores, NÃO pode o agente fiscal mencionar ato designatório diverso da ação fiscal, ou melhor, equivocado, ferindo assim, o Princípio do Ofício Fiscal, tornando o ato de infração carecedor de credibilidade.

Como se não bastasse, constatamos outro vício cometido pelo agente fiscal, quando no corpo de auto mais precisamente no relato da infração, menciona o período da infração 01/12/2000 a 30/01/2009, quando na verdade, o período da infração não pode está fora do período determinado no ato designatório, até porque na O.S. no termo de início e de conclusão, indicam o período 01/01/2006 a 01/01/2009 sendo este o período determinado para diligência fiscal específica.

Note-se a falta de clareza e precisão, na lavratura do auto quanto nas informações complementares, tornando obscura a compreensão da infração que tenta o agente fiscal imputar injustamente à empresa.

Desta forma, diante da falta de clareza e precisão nos atos e formalidades exigidas para lavratura do auto de infração, denota-se os vícios causadores de nulidade que ocasionam o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Entretanto, o Estado quando do papel acusatório, como é o caso dos autos, tem por dever legal demonstrar minuciosamente onde, quando e como o acusado, a seu ver, agiu de maneira contra lege. E mais ainda, deve fornecer todos os subsídios necessários para que o imputado, tendo ciência do teor da peça acusatória, possa demonstrar item a item sua improcedência.

É por isso que ao Autuar deve a autoridade administrativa proceder exatamente como reza a disposição legal aplicável, inclusive porque a obediência à prescrição legal é um dever inescusável do agente público, ao amparo do Princípio da Legalidade (art. 37, Cf/88), sob pena de cometer um ilícito administrativo e penal, e mais ainda, de direta ou indiretamente, promover o CERCEAMENTO DE DEFESA do acusado e deturpar o devido processo legal.

Além do que, vale ressaltar, nessas situações, antes da presunção de legalidade vem à presunção de inocência do acusado, motivo pelo qual o Estado ao acusar um indivíduo há de estar embasado em provas que, ao menos, indiquem ou permitam concluir, ainda que pelo método dedutivo, que aquele sujeito é o possível infrator.

E, ainda argumenta no mérito:

Ocorre que, nas demonstrações do agente do fisco para fins de levantamento da fiscalização: podemos diversos ERROS, os quais prejudicam sobremaneira o contribuinte. E por esta razão, anexamos demonstrativo do levantamento da fiscalização, levantamento correto e considerações sobre as diferenças.

Em que pese ser intransponível a preliminar acima destacada, em homenagem ao princípio da eventualidade, faz-se imperioso adentrar-se no mérito da questão para que fique demonstrado que inclusive no mérito o auto infracional é IMPROCEDENTE.

Note-se que, com o intuito de colaborar com o fisco, o contribuinte elaborou planilha explicativa em (anexos) que demonstra claramente os graves equívocos cometidos pelo agente fiscal.

Considerando que a autuada através da impugnação de fls. 943 a 980 trouxe aos autos elementos contestando o levantamento elaborado pelo fiscal que podem alterar o montante apontado no Auto, encaminhou-se o presente processo a Célula de Perícias e Diligências como fito de analisar essa documentação e sendo procedente, elaborar novo levantamento apontando a nova base de cálculo.

Em resposta, a perícia através do Laudo Pericial nos informa:

Dando curso pericial, analisamos todos os pontos de contestação ao levantamento fiscal, conforme impugnação ao Auto de Infração interposto pela recorrente às fls. 943 a 980 dos autos.

Após análise pericial, estamos anexando um novo Relatório Quantitativo de Estoque de Mercadorias relativo ao período de 01/2008 a 01/2009, contemplando todas as correções efetuadas no feito fiscal, e podemos encontrar uma nova omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 2.529,81 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).

A análise pericial ao recurso interposto pela recorrente foi efetuada com base na documentação fiscal original apresentada pela recorrente, mediante intimação pericial por meio de Termo de Intimação de Perícias e Diligências, que ora anexamos aos autos.

Para subsidiar o julgamento, segue também anexo aos relatórios periciais, a análise pericial alcançando todos os pontos recursais, expondo individualmente e separando por produto autuado.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a omissão de entradas de mercadorias no valor de R\$ 22.903,21 por parte da autuada ISHOPPING COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA – CGF 06.189.001-4.

Com relação aos argumentos apresentados pela Defesa, faço as seguintes considerações:

No tocante a nulidade levantada pela impugnante cabe dizer que não pode prosperar haja vista que a ação fiscal originária do Auto de Infração tem como Ato Designatório a Ordem de Serviço nº 2009.01216 e gerando o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.02013 e Termo de Conclusão nº 2009.07139 sendo observado as formalidades legais.

Também, o argumento de nulidade quanto ao período fiscalizado não pode prosperar, pois a Ordem de Serviço nº 2009.01216 apresenta o período de 01/01/2006 A, portanto sem o marco final e o que se constata é o levantamento de estoque realizado no período de 01/01/2008 a 30/01/2009, portanto a ação fiscal não contraria a Ordem de Serviço que dá sustentação ao Auto de Infração.



Caso o relato do Auto de Infração se mostrasse impreciso ou sem a devida clareza se tornaria impossível saber qual a infração imputada ao contribuinte, portanto, jamais poderia se defender e que na realidade apresentou impugnação atacando o mérito da questão, sendo observado os elementos trazidos aos autos que nos proporcionou o encaminhamento a Célula de Perícia e Diligências.

Com efeito, garantiu-se ao contribuinte o Contraditório e a Ampla Defesa.

Nas informações complementares, fls. 04, o autuante nos acrescenta:

Oportunamente, vale ressaltar que o contribuinte ao receber mercadorias, atreladas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, deixou de recolher o imposto atinente ao montante respectivo. Dessa forma, é fundamental esclarecer que, no tocante a diferença reputada como infração, aplicou-se o percentual de agregação previsto no art. 2º, parágrafo 1º, do Decreto nº 27.667/2004, pretendendo a consolidação de débito, originário de imposto, cujo pagamento não se concretizou.

A autuada infringiu o artigo 139 do Decreto 24.569/97:

Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo contendo todos os requisitos legais.

A perícia apurou uma nova omissão de entradas na ordem de R\$ 2.529,81 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), devidamente comprovada através do Relatório Quantitativo de Estoque de Mercadorias de fls. 987, sendo o valor inferior aquele apontado no Auto.

Portanto, conforme Perícia realizada e que passo a acatá-lá, decido pela Parcial Procedência da autuação, aplicando a infratora a penalidade prevista no Art. 123 III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, sobre o novo valor de R\$ 2.529,81 que acrescido da margem de agregação (40%), conforme o Art. 2º do Dec. 27.667/2004, obtém-se base de cálculo no valor de R\$ 3.541,73, esta para efeito de cálculo do imposto.

CPM/11

DECISÃO

Isto posto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 1.361,03 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e três centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

1) OMISSÃO DE ENTRADAS, CONFORME LAUDO PERICIAL.

R\$ 2.529,81

2) BC ICMS, CONFORME ART. 2º, § 1º, DEC. 27.667/2004.

R\$ 2.529,81 X 1,40 = R\$ 3.541,73

ICMS = R\$ 3.541,73 X 17% = R\$ 602,09

3) BC MULTA, CONFORME ART. 123, III, "a", LEI 12.670/96.

R\$ 2.529,81 X 30% = R\$ 758,94

4) TOTAL GERAL:

ICMS = R\$ 602,09

MULTA = R\$ 758,94

TOTAL = R\$ 1.361,03

* Apesar da Decisão ser contrária em parte aos interesses do Estado, não está sujeita ao reexame necessário por ser o valor originário exigido no Auto inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, conforme ao que dispõe o Art. 33 inciso II e 104, §3º, I, da Lei 15.614/2014.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 16 de Dezembro de 2014.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves